

PARECER Nº1282/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 490/10.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, o presente projeto de lei dispõe sobre a priorização de construção de habitações de interesse social nas áreas de operações urbanas, e dá outras providências.

Segundo o conteúdo do embasamento da proposta, pretende-se com a medida “coibir que a construção de Habitações de Interesse Social seja utilizada como pretexto para a construção de infraestrutura, para que logo depois o Poder Público abandone tal ideia, em favor da iniciativa privada e da propriedade especulativa, que herdaria os efeitos benéficos da valorização estrutural da área”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Legalidade, através do Parecer nº 591/11, com Substitutivo, a fim de adequar a redação preservando a competência do Executivo.

O atendimento econômico e social à população diretamente afetada pelas operações urbanas consorciadas está previsto nas disposições do Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal nº 13.430 de 13 de setembro de 2002, e do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Outrossim, o Plano Diretor Estratégico estabelece em seu artigo 81, inciso XII, a seguinte ação estratégica da Política Habitacional relacionada à temática ora abordada:

“XII - nas Operações Urbanas priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;”

No entanto, as disposições vigentes não interferem na ordem cronológica das obras, de maneira que a produção de moradias poderá ser postergada à critério dos responsáveis pelas intervenções urbanas.

Neste sentido, o projeto em tela, complementando o disposto no Plano Diretor Estratégico, especialmente no que se refere ao artigo 81, inciso XII, vincula o cronograma de intervenções de todas as operações urbanas que impliquem na realocação e assentamento de famílias de baixa renda atingidas por benfeitorias, exigindo que a construção das habitações preceda as demais intervenções.

Desta forma, considerando a relevância da iniciativa em assegurar o reassentamento prioritário das famílias atingidas pelas intervenções das operações urbanas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à proposição, apresentando, contudo, um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, com o intuito de melhor qualificar e especificar a priorização que se pretende instituir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 490/10.

Dispõe sobre a priorização de construção de habitações de interesse social nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverá ser priorizada a construção de habitações de interesse social quando houver necessidade de realocação e assentamento de famílias de baixa renda atingidas por benfeitorias no perímetro das Operações Urbanas, antes da execução de qualquer outra intervenção na região.

Parágrafo único. Entende-se como prioridade na construção de habitações de interesse social para fins desta lei, o conjunto de garantias integrantes de Plano de Atendimento Habitacional, a ser elaborado previamente às demais intervenções, com a participação da população afetada, que deverá conter, minimamente os seguintes elementos:

I – cadastro social das famílias;

II – indicação das áreas a serem destinadas ao reassentamento das moradias, contendo o respectivo número de unidades previstas, expressamente vinculadas à demanda cadastrada objeto de remoções;

III – cronograma físico-financeiro das obras, remoções e entrega das unidades.

IV – instrumento público firmado entre a Secretaria da Habitação e o titular da família afetada, assegurando o atendimento habitacional através da oferta de moradia, em consonância com o inciso XII, do artigo 81, da Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002.

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do art. 46, caput, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/10/2011.

TONINHO PAIVA – PR– RELATOR

CHICO MACENA – PT

ÍTALO CARDOSO – PT

JUSCELINO GADELHA – PSB

QUITO FORMIGA – PR

TIÃO FARIAS – PSDB